



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-12/003/265/2017 (apenso: E-12/003/099/2018)
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Tabela referentes a irregularidades e multas. Apresentação de relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades.
Sessão:	26/08/2021.

O presente processo foi inaugurado em cumprimento ao artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017[1].

Através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 601 / 2017, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro José Bismarck (fls. 10).

A Concessionária, por meio da carta CAJ – 842/17, encaminhou em meio digital planilha contendo relatório das isenções referentes aos pagamentos de penalidades no período de 15 de agosto de 2017 a 30 de novembro de 2017 (fls 16-17).

O processo foi remetido à CASAN (fls. 12), que por sua vez o encaminhou à CAPET (fls. 18), “*para ciência e manifestação referente ao relatório trimestral de isenções ao pagamento das penalidades da Concessionária Águas de Juturnaíba*”.

Em despacho datado de 05 de janeiro de 2018 (fls. 19-25), a CAPET pontuou que:

“Atendendo ao Despacho de folhas 18, em cumprimento à Deliberação n.º 3119/17, de 30/05/17, informamos que a listagem fornecida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, através da correspondência CAJ – N.º 842/17 de 14/12/17, às folhas 16, do presente, contém o registro de implementação das multas, que comentaremos na sequência:

- 1) Ao analisarmos a planilha, fornecida pela concessionária, verificamos que a coluna “Tipo de irregularidade” não obedece a um padrão homogêneo, pois lista infrações vinculadas aos códigos constantes do padrão contratual, mas, igualmente, não vinculadas;
- 2) Ao apreciarmos as informações financeiras, constatamos que a delegatária informou o valor

exato da cominação aplicada, a quantidade de parcelas e seus valores. Entretanto, entendemos que faltou o atendimento pleno aos artigos 3º e 5º, combinados, da deliberação 3119/17;

2.1.) A delegatária não descreveu, na planilha eletrônica, os descontos das faixas de consumo (art. 3º). Por analogia, valendo-nos dos meios matemáticos à disposição, realizamos cálculos retroativos para localizar o valor total das punições e chegarmos aos descontos eventualmente praticados. Concluímos que os valores apresentados incorporam os descontos, estando corretos, salvo uma única exceção que discriminaremos;

2.2.) Em consequência, não há qualquer informação sobre concessão de isenções, quantitativos e fundamentações (art. 5º);

3) Verificamos que, nas infrações aplicadas aos clientes de nº 817483668, 817495691, 817504217 e 817485879, houve concessão de, apenas, uma parcela, contrariando o Artigo 4º da Deliberação nº 3119/17, que prevê o parcelamento em, no mínimo 3 (três) vezes, a critério do usuário, independente do seu enquadramento nas faixas de consumo. Não há qualquer informação a respeito de acordos diretos com os clientes;

4) Verificamos que, quanto ao cliente de nº 817481266, o valor apresentado foi de R\$ 104,56, quando, de acordo com nossos cálculos, deveria ser de R\$ 116,73. Entendemos ter havido favorecimento ao cliente;

5) Quanto ao cliente nº 813593853, o valor apresentado foi de R\$ 875,55, quando, de acordo com nossos cálculos, deveria ter sido de R\$ 233,48. Efetuamos tentativa de cálculo através de eventuais números de economias, que também não permitiram fechar com o valor apresentado;

Segue, em anexo, a listagem completa de todos os clientes discriminados pela Delegatária.”

Novamente remetido à CASAN pela Relatoria (fls. 26), retornou com despacho de ciência e sugestão de manifestação pela Concessionária (fls. 27).

Após intimada, a Concessionária, através da carta CAJ – 35/18 (fls. 31-37), informou que:

“Em resposta ao ofício em epígrafe, a Concessionária Águas de Juturnaíba, tendo em vista o despacho de fls. 72, se manifesta da forma abaixo:

1. Informamos que a coluna “Tipo de Irregularidade”, foi colocada no padrão homogêneo.

2. Informamos a adequação dos itens 2.1 e 2.2, conforme relato abaixo:

2.1 – Incluído no relatório as faixas de consumo e os descontos aplicados conforme deliberação N° 3119.

2.2 – Em anexo segue a relação das isenções e suas fundamentações.

3. Analisado as ligações apontadas, estando abaixo as justificativas e correções necessárias:

817483668 – Feito alteração de titularidade a pedido do proprietário do imóvel e a antecipação das 06 parcelas de R\$ 38.91, conforme nota fiscal 11050137 em anexo. Retificado a quantidade de parcelas no relatório.

817495691 – Feito alteração de titularidade a pedido do proprietário do imóvel e a antecipação das 04 parcelas de R\$ 29.18, conforme nota fiscal 11078799 em anexo. Retificado a quantidade de parcelas o relatório.

817504217 – Feito alteração de titularidade a pedido do proprietário do imóvel e a antecipação das 04 parcelas de R\$ 29.18, conforme nota fiscal 11144985 em anexo. Retificado a quantidade de parcelas no relatório.

817485879 – Cliente solicitou o lançamento do auto de infração no valor de R\$116.72 em 01 parcela.

4. Em relação a ligação **817481266**, houve um erro de digitação acarretando a cobrança do valor inferior ao que deveria ter sido cobrado.

5. Na ligação **813593853**, informamos que o valor da infração faturada foi de R\$ 233,48 parcelada em 6x e não R\$ 875,55. Estamos efetuando a retificação do relatório, pois houve um erro de digitação. Em anexo, segue fatura com a demonstração do valor cobrado.”

A CAPET, em novo despacho técnico, declarou que “a Delegatária readequou, de forma correta, as informações prestadas, atendendo todas as ocorrências e sugestões emanadas do Despacho CAPET de 05/01/2018, às folhas 31 e 32” (fls. 39). A CASAN e a Procuradoria corroboraram com tal entendimento às fls. 41 e 43, respectivamente.

Em 24 de maio de 2018, a CAPET informou que foram inaugurados dois outros processos, n.º E-12/003/368/2017 e n.º E-12/003/099/2018, sobre o mesmo tema, sendo que o primeiro cuida do mesmo período que o presente processo e o segundo cuida do trimestre de dezembro de 2018 a fevereiro de 2018. Declarou a desnecessidade de inauguração de novos processos a cada trimestre, bem como de reavaliação de dados em outro feito, e sugeriu o encerramento do processo n.º E-12/003/368/2017 e o pensamento do processo n.º E-12/003/099/2018 (fls. 50).

Às fls. 54 foi autuada a carta CAJ-355/18, através da qual a Concessionária corrobora com o pareceres exarado pela Procuradoria, considerando o cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017.

O processo foi encaminhado à Procuradoria, para análise da sugestão formulada pela CAPET às fls. 50, de encerramento e apensação de processos com semelhantes objetos (fls. 56).

Como resposta, a Procuradoria, através do Parecer 033/2018 – LMS – Procuradoria da AGENERSA (fls. 57-60), após tecer breve relato dos fatos, a Procuradoria reafirmou seu posicionamento com relação ao cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, por parte da Concessionária,

consoante tecnicamente constatado pela CAPET.

Sobre os demais processos inaugurados no âmbito da Agenera, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, sugeriu acatar, em parte, a sugestão da CAPET, promovendo o apensamento do processo regulatório n.º E-12/003/099/2018, mas promover o enfrentamento do mérito no âmbito do processo regulatório n.º E-12/003/368/2017.

Ao final, opinou “no sentido de que seja sanada a questão dos diversos processos em trâmite nesta Autarquia com o mesmo objeto” e sugeriu a determinação de lapso temporal para tratar dos relatórios, em respeito aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais.

Com o encerramento do mandato do Conselheiro José Bismarck, o processo foi encaminhado à SECEX (fls. 61), que por sua vez o encaminhou à esta Relatoria para apensamento ao processo n.º E-12/003/099/2018 (fls. 64). Todavia, no bojo do processo n.º E-12/003/099/2018, em ato assinado por todos os membros do Conselho Diretor em 22 de julho de 2019, restou decidido o apensamento daquele ao presente processo, bem como restou determinado que os processos futuros fossem anualmente instaurados, sempre no primeiro mês, compreendendo apuração referente aos meses de janeiro a dezembro de cada ano, e que os trimestres sejam contabilizados a partir de janeiro.

A decisão referente ao apensamento foi executada em 15 de agosto de 2019 (fls. 67) e a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, conforme consta na ata da Reunião Interna ocorrida em 12 de agosto de 2019 (fls. 72).

O processo foi novamente encaminhado à CAPET para manifestação (fls. 70) e a Concessionária encaminhou relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período compreendido entre setembro de 2018 e novembro de 2018, inclusive, pela carta CAJ-762/19 (cópia juntada às fls. 74-85 e original juntado às fls. 92-104).

A CAPET, em 03 de dezembro de 2019, proferiu o seguinte despacho:

“1. Atendendo ao Despacho de folhas 70, em cumprimento à Deliberação nº 3119/17, de 30/05/17, efetuamos a análise através das listagens fornecidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, através das correspondências mencionadas no quadro abaixo:

Período	Folhas	Processo
Dez/17 a Fev/18	12	E-12/003/099/2018
Mar/18 a Mai/18	21	E-12/003/099/2018
Jun/18 a Ago/18	25	E-12/003/099/2018
Set/18 a Nov/18	74	E-12/003/265/2017
Dez/18 a Fev/19	33	E-12/003/099/2018

2. Ao analisarmos as planilhas das irregularidades do período acima envidas pela Delegatária, fizemos o cotejamento pela tabela correspondente a Deliberação acima e verificamos algumas inconsistências expostas no quadro abaixo:

EMIÇÃO	UBIÇÃO	IRREGULARIDADE	FAIXA DE CONSUMO	UFIR x V.R UFIR	DES CONTO	Valor da Multa	DESCONTO	VALOR DA INFRAÇÃO	DIFERENÇA
18/12/2017	0805978568	2.1 1/2: Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgotamento sanitário	26-35	389,34	77,83	311,31	20%	320,46	(9,15)
21/12/2017	0817489406	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	194,55	77,82	116,73	40%	194,55	(77,82)
22/12/2017	0817473435	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	194,55	77,82	116,73	0%	194,55	(77,82)
26/12/2017	0817434703	6.2 3/4: Intervenção no ramal predial ou no coletor predial;	0-25	583,68	233,48	350,22	40%	583,68	(233,47)
01/01/2018	0817503029	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
18/01/2018	0817462036	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
23/01/2018	0817504271	3.1 1/2: Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
26/01/2018	0817483439	3.1 1/2: Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
27/01/2018	0817503029	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
01/02/2018	0817503029	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
12/04/2018	0817483341	2.1 1/2: Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgotamento sanitário	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	240,34	(120,18)
24/04/2018	0810635763	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
24/04/2018	0817503029	3.1 1/2: Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
07/05/2018	0806306779	3.1 1/2: Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
10/05/2018	0817481208	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
14/05/2018	0817485428	7.2 3/4: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	400,57	160,23	240,34	40%	400,57	(160,23)
15/05/2018	0817463951	7.2 3/4: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	400,57	160,23	240,34	0%	400,57	(160,23)
16/05/2018	0817433788	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
16/05/2018	0817487772	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
17/05/2018	0817476572	7.1 1/2: Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
19/05/2018	0817452717	3.1 1/2: Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
21/05/2018	0817485113	2.1 1/2: Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgotamento sanitário	0-25	400,57	160,23	240,34	40%	400,57	(160,23)
09/10/2018	0817438728	3.1 1/2: Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)

2.1. Verificamos que nos autos do Processo E-22/007/64/2019, que trata do mesmo assunto do presente, porém do exercício 2019, há a Carta CAJ nº 428/19, de 06/06/19 (fls.32), informando que tal missiva está substituindo a Carta nº 223/19, período dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, e também alterando o período para janeiro de 2019 a março de 2019. Por conservadorismo, esta CAPET está considerando a Carta 223/19 apenas no mês de dezembro de 2018, por não haver, no documento sucedido, quaisquer referências aos apontamentos anteriores ao período determinado;

2.2 De acordo com o quadro acima, pedimos que a CAJ seja instada a verificar as inconsistências acima e, caso estejam corretas, efetuar o ressarcimento aos clientes prejudicados;

2.3. Os demais artigos da Deliberação 3119/17, foram cumpridos;

2.4. Informamos que para o Exercício de 2019, foi aberto o Processo E-22/007/64/2019.”

À Concessionária foi oportunizada manifestação antes os termos do despacho técnico supra (fls. 106).

Como resposta, pela carta CAJ-881/19, a Concessionária esclareceu que identificaram a seguinte inconsistência em relação a ligação n.º 0805978568: “apurado erro de lançamento do valor, onde foi cobrado R\$ 320,46 e o correto seria R\$ 311,31. Necessário devolver ao cliente R\$ 9,15”. Apontou como corretos os demais casos analisados, consoante descrição constante no campo “observação”, incluído na planilha que apresentou como anexo (fls. 108-115).

Tendo em vista a juntada de nova documentação, o processo retornou à câmara técnica, que por sua vez elaborou despacho em 30 de janeiro de 2020 (fls. 117), repisando os acontecimentos e pontuando que:

“Diante do exposto equívoco na manifestação anterior desta CAPET. Por este Despacho, retificamos nosso Pronunciamento de folhas 86-87, considerando que a contraprestação da CAJ está correta, podendo ser encerrado o presente feito.”

Remetido à Procuradoria, por meio da Promoção 003/2020-WLSM-Procuradoria (fls. 119-120), o órgão jurídico entendeu pelo cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, com relação aos anos de 2017 e 2018, e sugeriu que os novos processos tenham periodicidade trienal.

A Concessionária, apresentando suas alegações finais por meio da carta CAJ-137/21, limitou-se a concordar com a sugestão da procuradoria de reconhecer o cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017 e determinar o arquivamento do presente processo (fls. 124-125).

O processo n.º E-12/003/099/2018 (apenso) foi inaugurado a partir do REQ AGENERSA/SECEX N.º 92/2018, para tratar da apresentação dos relatórios trimestrais informando a concessão de isenções e valores efetivamente pagos à título de penalidades, em cumprimento a Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017.

Foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 622 / 2018 (fls. 07-08).

A Concessionária encaminhou, em meio digital (CD), planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 por meio da carta CAJ – 179/18 (fls. 12/13).

No despacho de 24 de maio de 2018, a CAPET informou que os dados inseridos no processo em tela são sequenciais aos relativos ao Processo E-12/003/265/2017, que também trata do cumprimento do art. 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017. Entendeu pela desnecessidade de abertura de processo a cada trimestre, sugerindo o encerramento do presente feito e o seu apensamento ao de n.º E-12/003/265/2017, para fins de análise de seu conteúdo, “*de forma a guardar a evolução dos fatos e prestações de contas devidas*” (fls. 14).

Às fls. 15-18, foram juntadas cópias dos despachos exarados no bojo do processo n.º E-12/003/265/2017, datados de 05 de janeiro de 2018 e 06 de fevereiro de 2018, destacando-se neste último que o período analisado foi de 15 de agosto de 2017 a 15 de novembro 2017.

A Concessionária, através das cartas CAJ - 430/2018 (fls. 21-22) e CAJ - 659/18 (fls. 26-26), apresentou relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de março de 2018 a maio de 2018 e de junho de 2018 a agosto de 2018, respectivamente.

Às fls. 28, em 29 de janeiro de 2019, respondendo a indagações formuladas por esta Relatoria, a CAPET informou que “*o primeiro relatório, trabalhado no processo E-12/003/265/2017, abrange o período de 15/08 a 30/11/2017*”, bem como que “*não houve tratamento aos dados do período de março a agosto/2018 em qualquer outro processo*”.

Na mesma data, esta Relatoria questionou (i) quais foram todos os meses tratados no processo n.º E-12/003/265/2017, e (ii) em qual / quais processos se encontram os relatórios correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro, novembro de dezembro de 2018 (fls. 29).

Como resposta, a CAPET esclareceu que no processo n.º E-12/003/265/2017 só foram tratados os meses de agosto a novembro de 2017 e que os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 ainda não haviam sido remetidos pela Concessionária (fls. 30).

Por meio da carta CAJ – 223/19 (fls. 33 e 34), a Concessionária encaminhou, por meio de CD, planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CAPET, bem como a sugestão de apensamento ao processo n.º E-12/003/265/2017 formulada pela mesma câmara técnica, em 22 de julho de 2019 foi sugerido por esta Relatoria e aprovado pelo Conselho Diretor o apensamento do processo n.º E-12/003/099/2018 ao processo n.º E-12/003/265/2017, bem como que os próximos processos fossem instaurados anualmente, sempre no primeiro mês, compreendendo os meses de janeiro a dezembro de cada ano, e que os trimestres tivessem contagem iniciada em janeiro (fls. 35-37).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3119 DE 30 DE MAIO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – TABELA DE IRREGULARIDADE X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.090/2015, por unanimidade, DELIBERA

Art. 1º - Aprovar a tabela de Irregularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Irregularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m ³ e 25 m ³ (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m ³ até 35 m ³ (quarta faixa)	20%

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Relator

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	
		600,00
2	ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01
4.5	2" ou mais	91,21

5	intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	intervenção no ramal predial ou no coletor predial	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	608,04
7	violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;	
		608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;	
		608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA;	
		304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	

	NOTAS ESPECIAIS
Item 4	Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo inmetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;
Itens 1 a 5	Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;
Itens 1 a 7	Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;
OBS:	Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais;
	CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO
	O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.
	A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.
	Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.
	Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS.

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21236659** e o código CRC **3DE6A68C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 21236659

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 79/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONCESSIONARIA AGUAS DE JUTURNAIBA SA

Processo nº.:	E-12/003/265/2017 (apenso: E-12/003/099/2018)
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Tabela referentes a irregularidades e multas. Apresentação de relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades.
Sessão:	26/08/2021.

VOTO

Cuida-se de processo instaurado para apurar o cumprimento ao artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017^[1], que determina a apresentação de relatórios trimestrais por parte da Concessionária, informando a concessão de isenções de pagamento das penalidades previstas no anexo da referida deliberação. O dispositivo também determina que os relatórios contenham o número de isenções concedidas, a fundamentação para cada isenção e a faixa de consumo que o usuário beneficiário está enquadrado.

Consoante informado no relatório, disponibilizado dentro do prazo regimental, em princípio este processo apenas albergou o relatório referente ao período compreendido entre 15 de agosto de 2017 a 30 de novembro de 2017, inclusive, apresentado pela carta CAJ-842/17, em 14 de dezembro de 2017.

O processo havia sido sorteado à relatoria do Conselheiro José Bismarck, através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 601 / 2017.

Encaminhado a apreciação pelas câmaras técnicas, inicialmente retornou com algumas ponderações tecidas pela CAPET, apontando para irregularidades no relatório, tais como: ausência de padrão homogêneo na coluna “tipo de irregularidade”, ausência de descrição dos descontos das faixas de consumo, ausência de informações sobre isenções, equívocos nas cobranças de dois clientes (clientes n.º 817481266 e n.º 813593853), concessão de desconto em descumprimento ao artigo 4º, da AGENERSA n.º 3.119 / 2017, que determinou o parcelamento em, no mínimo, três vezes.

Contudo, a Concessionária, através da carta CAJ-35/18, informou que:

- 1) Informamos que a coluna “Tipo de Irregularidade”, foi colocada no padrão homogêneo.

2) Informamos a adequação dos itens 2.1 e 2.2, conforme relato abaixo:

2.1 – Incluído no relatório as faixas de consumo e os descontos aplicados conforme deliberação N° 3119.

2.2 – Em anexo segue a relação das isenções e suas fundamentações.

3) Analisado as ligações apontadas, estando abaixo as justificativas e correções necessárias:

817483688 – Feito alteração de titularidade a pedido do proprietário do imóvel e a antecipação das 06 parcelas de R\$ 38.91, conforme nota fiscal 11050137 em anexo. Retificado a quantidade de parcelas no relatório.

817495691 – Feito alteração de titularidade a pedido do proprietário do imóvel e a antecipação das 04 parcelas de R\$ 29.18, conforme nota fiscal 11078799 em anexo. Retificado a quantidade de parcelas o relatório.

817504217 – Feito alteração de titularidade a pedido do proprietário do imóvel e a antecipação das 04 parcelas de R\$ 29.18, conforme nota fiscal 11144985 em anexo. Retificado a quantidade de parcelas no relatório.

817485879 – Cliente solicitou o lançamento do auto de infração no valor de R\$116.72 em 01 parcela.

4) Em relação a ligação **817481266**, houve um erro de digitação acarretando a cobrança do valor inferior ao que deveria ter sido cobrado.

5) Na ligação **813593853**, informamos que o valor da infração faturada foi de R\$ 233,48 parcelada em 6x e não R\$ 875,55. Estamos efetuando a retificação do relatório, pois houve um erro de digitação. Em anexo, segue fatura com a demonstração do valor cobrado.”

Ante tais esclarecimentos e alterações, a CAPET, em novo despacho técnico, declarou que a Concessionária readequou as informações prestadas no relatório de forma correta. Tal entendimento foi adotado pela CASAN e pela Procuradoria, que considerou cumprido o artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017.

Em 24 de maio de 2018, porém, a CAPET informou que foram inaugurados dois outros processos, n.º E-12/003/368/2017 e n.º E-12/003/099/2018, sobre o mesmo tema, sendo que o primeiro cuida do mesmo período que o presente processo e o segundo cuida do trimestre de dezembro de 2018 a fevereiro de 2018. Declarou a desnecessidade de inauguração de novos processos a cada trimestre, bem como de reavaliação de dados em outro feito, e sugeriu o encerramento do processo n.º E-12/003/368/2017 e o pensamento do processo n.º E-12/003/099/2018.

O processo foi encaminhado à Procuradoria e retornou ao Relator original com parecer que, além de reafirmar entendimento de cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017 por parte da Concessionária, consoante tecnicamente constatado pela CAPET, sugeriu que fosse promovido o pensamento do processo regulatório n.º E-12/003/099/2018, mas ocorresse o enfrentamento do mérito no

âmbito do processo regulatório n.º E-12/003/368/2017. Além disso, no intuito de evitar tramitação de diversos processos tratando do mesmo objeto, sugeriu a determinação de lapso temporal para tratar dos relatórios, em respeito aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais.

Com o encerramento do mandato do Conselheiro José Bismarck, o processo foi encaminhado à SECEX e, em sequência, procedeu-se com o apensamento do processo n.º E-12/003/099/2018 ao presente, em cumprimento a determinação adotada em 22 de julho de 2019, através de ato assinado por todos os membros do Conselho Diretor, no âmbito do processo apenso.

No referido ato também restou decidido que os processos futuros passariam a ser instaurados em periodicidade anual, sempre no primeiro mês de cada ano, compreendendo apuração referente aos meses de janeiro a dezembro, e que os trimestres passariam a ser contabilizados a partir de janeiro.

O processo n.º E-12/003/099/2018 (apenso) foi inaugurado para tratar da apresentação dos relatórios trimestrais, informando sobre a concessão de isenções e valores efetivamente pagos à título de penalidades, em cumprimento a Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017.

Foi distribuído à minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 622 / 2018.

A Concessionária, através das cartas CAJ – 179/18, CAJ - 430/2018 e CAJ - 659/18, apresentou relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, de março de 2018 a maio de 2018 e de junho de 2018 a agosto de 2018, respectivamente.

Em despacho datado de 24 de maio de 2018, a CAPET informou que os dados inseridos no processo em tela são sequenciais aos tratados no bojo do Processo n.º E-12/003/265/2017, que tem o mesmo objeto, motivo porque entendeu pela desnecessidade de abertura de processo a cada trimestre, sugerindo o encerramento do presente feito e o seu apensamento ao de n.º E-12/003/265/2017, para fins de análise de seu conteúdo, “*de forma a guardar a evolução dos fatos e prestações de contas devidas*”.

Com o propósito de identificar se os dados eram referentes a período sequencial, e não idêntico, que seria hipótese de litispendência, impondo outro tipo de condução processual, esta Relatoria solicitou esclarecimentos adicionais à CAPET, que, em resposta, informou que (i) no processo n.º E-12/003/265/2017 só foram tratados os meses de agosto a novembro de 2017; (ii) “*não houve tratamento aos dados do período de março a agosto/2018 em qualquer outro processo*”; e (iii) os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 ainda não haviam sido remetidos pela Concessionária.

Por meio da carta CAJ – 223/19, a Concessionária encaminhou, em CD, planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CAPET, bem como a sugestão de apensamento ao processo n.º E-12/003/265/2017 formulada pela mesma câmara técnica, em 22 de julho de 2019 foi sugerido por esta Relatoria e aprovado pelo Conselho Diretor o apensamento do processo n.º E-12/003/099/2018 ao processo n.º E-12/003/265/2017, bem como que os próximos processos fossem instaurados anualmente, sempre no primeiro mês, compreendendo os meses de janeiro a dezembro de cada ano, e que os trimestres tivessem contagem iniciada em janeiro.

Após o apensamento, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, tudo conforme consta na ata da Reunião Interna ocorrida em 12 de agosto de 2019.

A Concessionária encaminhou relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades referente ao período compreendido entre setembro de 2018 e novembro de 2018, inclusive, pela carta CAJ-762/19.

A CAPET, em 03 de dezembro de 2019, proferiu o despacho informando que, naquele momento, estava analisando os relatórios apresentados para o período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2019. A partir da análise de tais relatórios, apontou as seguintes inconsistências:

EMIÇÃO	LIGAÇÃO	IRREGULARIDADE	FAIXA DE CONSUMO	UFIRx VIR UFIR	DESCONTO	Valor da Multa	DESCONTO	VALOR DA INFRAÇÃO	DIFERENÇA
18/12/2017	0805978568	2.1 - 1/2": ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário	26-35	389,34	77,83	311,31	20%	320,46	(9,15)
21/12/2017	0817499406	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	194,55	77,82	116,73	40%	194,55	(77,82)
22/12/2017	0817473426	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	194,55	77,82	116,73	0%	194,55	(77,82)
26/12/2017	0817434700	6.2 - 3/4": Intervenção no ramal predial ou no coletor predial;	0-25	583,69	233,48	350,22	40%	583,69	(233,47)
03/01/2018	0817506029	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
18/01/2018	0817462016	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
23/01/2018	0817504271	3.1 - 1/2": Viduação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
26/01/2018	0817483403	3.1 - 1/2": Viduação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
27/02/2018	0817506029	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
30/03/2018	0817502692	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
12/04/2018	0817468341	2.1 - 1/2": ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	240,34	(120,18)
24/04/2018	0810605761	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
24/04/2018	0817500212	3.1 - 1/2": Viduação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
07/05/2018	0806106779	3.1 - 1/2": Viduação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
10/05/2018	0817491208	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
14/05/2018	0817495418	7.2 - 3/4": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	400,57	160,23	240,34	40%	400,57	(160,23)
15/05/2018	0817463951	7.2 - 3/4": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	400,57	160,23	240,34	0%	400,57	(160,23)
16/05/2018	0817433788	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
16/05/2018	0817487772	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
17/05/2018	0817476572	7.1 - 1/2": Viduação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	0-25	200,27	80,11	120,16	0%	200,27	(80,11)
19/06/2018	0817452717	3.1 - 1/2": Viduação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)
21/08/2018	0817485113	2.1 - 1/2": ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário	0-25	400,57	160,23	240,34	40%	400,57	(160,23)
09/10/2018	0817438728	3.1 - 1/2": Viduação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	0-25	200,27	80,11	120,16	40%	200,27	(80,11)

Explicou que considerou a carta CAJ 223/19 apenas com relação ao mês de dezembro de 2018 e que o ano de 2019 está sendo tratado no âmbito do processo n.º E-22/007/64/2019.

Solicitou esclarecimentos da Concessionária sobre as inconformidades apontadas na tabela acima e, caso estejam corretas, defendeu o ressarcimento aos clientes prejudicados.

Por fim, declarou que os demais artigos da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017 foram cumpridos.

A Concessionária, por seu turno, esclareceu que identificaram a seguinte inconsistência em relação a ligação n.º 0805978568: “apurado erro de lançamento do valor, onde foi cobrado R\$ 320,46 e o correto seria R\$ 311,31. Necessário devolver ao cliente R\$ 9,15”. No que concerne aos demais casos analisados, entendeu como corretos, consoante descrição constante no campo “observação”, incluído na planilha que apresentou como anexo.

O processo retornou à CAPET em razão da juntada da documentação supra e, em nova análise, referida câmara técnica pontuou que:

“Diante do exposto, entendemos que houve equívoco na manifestação anterior desta CAPET. Por este Despacho, retificamos nosso Pronunciamento de folhas 86-87, considerando que a contraprestação da CAJ está correta, podendo ser encerrado o presente feito.”

A Procuradoria entendeu pelo cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, com relação aos anos de 2017 e 2018, e sugeriu que os novos processos tenham periodicidade trienal.

Em razões finais, a Concessionária somente concordou com a sugestão da Procuradoria da Agenera, que reconheceu o cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017 e opinou pelo arquivamento do presente processo.

Consoante relatado, o presente processo foi inaugurado para apurar o cumprimento do artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, cujo comando é claro: determina que a Concessionária apresente relatórios trimestrais, informando sobre a concessão de isenções ao pagamento das penalidades. Os relatórios deverão conter o número de isenções concedidas, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

Na deliberação em apreço não foi definido período de apuração, mas a questão foi sanada por este Conselho Diretor, em 22 de julho de 2019, que determinou que os processos inaugurados para tratar deste tema serão instaurados anualmente.

Como este é o primeiro processo inaugurado para acompanhar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, albergou os relatórios apresentados desde agosto de 2017 até dezembro de 2018, extrapolando o ano calendário.

Consoante se depreende do relato dos fatos, os relatórios foram devidamente apresentados e tanto a CAPET quanto a Procuradoria reconheceram a conformidade dos relatórios e atestaram o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, consoante se observa nas manifestações acostadas às fls. 39 e 117, pela CAPET, e fls. 43, 119-120, pela Procuradoria.

Quanto a sugestão de inauguração de processos trienais formulada pela Procuradoria em sua manifestação, deixo de acatar por entender que de forma diversa este Conselho Diretor já decidiu, definindo periodicidade anual (vide fls. 35-37, do processo em apenso).

Pelo exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta Agenera, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018;
2. Encerrar o presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3119 DE 30 DE MAIO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – TABELA DE

IRREGULARIDADE X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.090/2015, por unanimidade, DELIBERA

Art. 1º - Aprovar a tabela de Irregularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Irregularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m ³ e 25 m ³ (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m ³ até 35 m ³ (quarta faixa)	20%

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Relator

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	
		600,00
2	ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	

2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01
4.5	2" ou mais	91,21
5	intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	intervenção no ramal predial ou no coletor predial	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04

6.5	2" ou mais	608,04
7	violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	
		608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	
		608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA;	
		304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	
		608,04

	NOTAS ESPECIAIS
Item 4	Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo inmetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;
Itens 1 a 5	Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;
Itens 1 a 7	Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;

OBS:	Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais;
	CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO
	O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.
	A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.
	Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.
	Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21478017** e o código CRC **4FF87CB3**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

**CONCESSIONÁRIA
ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA –
Tabela referentes a
irregularidades e
multas. Apresentação
de relatórios trimestrais
informando a concessão
de isenções ao
pagamento das
penalidades.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/265/2017 (em apenso, processo n.º E-12/003/099/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 01/09/2021, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21478419** e o código CRC **7D5BFA8B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 21478419

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE 03.09.2021
TORNA SEM EFEITO o Ato do Conselheiro Presidente de 26 de julho de 2021, publicado no DOERJ de 28 de julho de 2021, que nomeia o servidor **RODRIGO ROCCASECCA SAMPAIO**, para o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, e nomeia-o no cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo DG, na vaga anteriormente ocupada por Nilsa Lopes de Oliveira, ID Funcional 19439024, tudo com validade a contar de 23 de julho de 2021, da mesma Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2339816

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4280 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/265/2017 (em apenso, Processo nº SEI-E-12/003/099/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339678

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4281 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES - 2020.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000827/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com a Cláusula 19, § 1º, alíneas "a" e "g" e § 2º, alínea "a", tendo em vista que não houve o cumprimento satisfatório dos resultados obtidos no Combate à Fraudes para o ano de 2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339679

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4282 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006598 - RECURSO.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.774 / 2019.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339680

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4283 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DEBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.14/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, para o ano base de 2019/ ano de comprovação de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4284 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000882/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339682

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4285 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017006992.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 1º da Deliberação nº 3450/2018.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339683

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4286 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006136 - CEDAE.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100235/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º; dos incisos II e III do § 1º, do artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III, do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4287 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2020013879 - CEDAE.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinqüenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos.

Art. 2º - Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do fello à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lide encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4288 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18 - RECURSO.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4289 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-0107/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 066/2019.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.733/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-107/2019 e Termo de Notificação nº 066/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4290 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 067/2019.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.732/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339688